



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA N° 647.9.150145/2021

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA

OBJETO: CUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
COM A DESATIVAÇÃO DE LIXÃO NO MUNICÍPIO DE
EUNÁPOLIS/BA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, neste ato representado pelo Promotor de Justiça signatário, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado o MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 16.233.439/0001-02, com sede no o Centro Administrativo, à Rua Arquimedes Martins, nº 525, Bairro Centauro, Eunápolis/BA, neste ato representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal, Srª. CORDELIA TORRES DE ALMEIDA, brasileira, divorciada, natural de Porto Seguro/BA, filha de José Lima Almeida e Giselia Torres de Almeida RG nº 06.376.509-80 SSP/BA, natural de Porto Seguro/BA, CPF nº 530.338.335-00, residente na Rua Céu de Estrelas, nº 386, Bairro Centauro, município de Eunápolis/BA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO ser atribuição constitucional do Ministério Pùblico a defesa do meio ambiente, por meio de medidas preventivas, de precaução, repressivas e reparadoras, e, dessa forma, a necessidade do acompanhamento dos esforços para a erradicação dos problemas e danos ambientais e sociais gerados a partir da produção de resíduos sólidos, da manutenção de lixões e da construção e gerenciamento de aterros sanitários;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devam processar-se em condições que não tragam riscos, danos ou inconvenientes à saúde, ao bem estar e ao meio ambiente, conforme estabelece a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 estabelece que “*o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento*” (art. 25).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 30, V) atribui aos municípios a competência para os serviços públicos de interesse local, dentre os quais a limpeza pública, coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o município compromitente deposita os resíduos sólidos gerados por seus municípios em local impróprio, a céu aberto situado em área rural, no Bairro Alecrim, neste Município de Eunápolis/BA, que foi constituído na forma de “lixão”;

CONSIDERANDO a existência de inúmeras comunidades e núcleos populacionais no entorno da área do “lixão”, além do contingente de catadores de materiais recicláveis que atuam sobre as células que recebem os resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que as atividades econômicas oriundas da deposição de resíduos sólidos no “lixão” têm influência direta e indireta no meio socioeconômico da região, onde estão presentes as comunidades, e que as



eventuais intervenções nessa área devem considerar os impactos sobre a dinâmica econômica local;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no município **COPROMISSÁRIO**, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010 -, e que é responsabilidade do Poder Executivo Municipal a preparação e a execução de referido plano, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, atendendo as diretrizes da Lei nº 12.305/2010, deve integrar na gestão, estrategicamente, os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de redução do volume de rejeitos, redução de custos de gestão e criação de fonte permanente de renda para esse segmento, priorizando aqueles organizados em cooperativa, associações ou outra forma de organização;

CONSIDERANDO que, em razão disso, na área de abrangência do “lixão” será necessário: identificar as áreas com populações expostas ou sob risco de exposição a solo contaminado, desenvolver ações de vigilância ambiental em saúde, estabelecer parcerias intra e intersetoriais, aplicar metodologia de avaliação de risco à saúde humana, desenvolver e apoiar ações de educação em saúde, relativa a solos contaminados, implantar e implementar o Sistema de Informação de Vigilância em Saúde em Áreas com Populações Expostas a Solos Contaminados (SISSOLC), capacitar profissionais para atuação na área de Vigilância à Saúde em Populações Expostas a Solos Contaminados;

CONSIDERANDO as Recomendações Administrativas já enviadas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Eunápolis/BA ao município **COPROMISSÁRIO** visando a implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CONSIDERANDO que o prazo previsto pela Lei nº 12.305/2010 para a extinção dos “lixões” encerrou em 02/08/2014;



CONSIDERANDO que a atual Administração Pública Municipal demonstrou interesse em se adequar à legislação ambiental e, particularmente, a Resolução CONAMA nº 404/2008, a qual “*estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos*”;

CONSIDERANDO que os termos de compromisso de ajustamento de conduta são instrumentos disponíveis para solucionar conflitos socioambientais;

RESOLVEM Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, estabelecendo as seguintes obrigações:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1^a - O presente Termo de Compromisso tem por objeto a adequação da conduta do município **COPROMISSÁRIO** à política ambiental de responsabilidade, para o alcance do desenvolvimento sustentável, e que consistirá, notadamente, em:

I – Criação e operacionalização da política pública de manejo de resíduos sólidos, fundamentada na elaboração participativa do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, adoção de solução consorciada ou compartilhada, de acordo com o que for econômica e ambientalmente viável, mediante a implementação de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, com todas as etapas necessárias ao atendimento da coleta, transporte, disposição e deposição final de resíduos, e a inserção dos catadores de materiais recicláveis neste processo, inclusive com a previsão de programas e ações sociais de apoio a este segmento e, ainda, implantação do sistema de logística reversa;

II – Remediação de passivos socioambientais com recuperação da área utilizada como “lixão” e sua vizinhança, conforme estabelecido no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano de Recuperação, com, pelo menos, as seguintes etapas: Investigação Detalhada, Avaliação de Risco, Investigação para Remediação, Projeto de Remediação e Remediação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.



DA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

CLÁUSULA 2^a – O COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contemplando no mínimo o conteúdo estabelecido pelo art. 19 da Lei nº 12.305/2010, por meio de um processo com participação política da sociedade.

§1º - O COMPROMISSÁRIO deverá realizar o devido procedimento licitatório para contratação de organização apta a elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, devendo realizar o diagnóstico dos resíduos gerados pelo Município e fazer o levantamento de todas as informações necessárias para o cumprimento do disposto na Lei 12.305/2010.

§2º - O diagnóstico deverá contemplar informação sobre a existência de catadores, autônomos e/ou associados, no Município e a possibilidade de iniciar, em caráter emergencial, o sistema de coleta seletiva, a fim de garantir a ordem de prioridade para a gestão de resíduos prevista pela legislação.

O COMPROMISSO DE ENVOLVER O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE NAS MEDIDAS NECESSÁRIAS

CLÁUSULA 3^a - O COMPROMISSÁRIO se obriga a informar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente os problemas e as ações que deverão ser propostas, com o objetivo de eventual assessoramento nas questões relativas ao meio ambiente, nas seguintes questões:

I - proposição da política ambiental do município;

II - análise e concessão de licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras em âmbito municipal, no que se refere a impacto local, conforme a legislação vigente;

III - promoção de educação ambiental;



IV - propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;

V - opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais que tenham impactos sobre o município;

VI - receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo ao Município de Eunápolis as providências cabíveis.

SOLUÇÃO CONSORCIADA OU COMPARTILHADA

CLÁUSULA 4^a - Ao longo dos prazos convencionados, o COMPROMISSÁRIO deverá informar ao COMPROMITENTE se, para a gestão integrada de resíduos sólidos, adotará solução consorciada, compartilhada ou individual, devendo justificar a opção escolhida, elencando os motivos que demonstram ser a solução ambientalmente mais viável. Deverá, ainda, apresentar as medidas adotadas para a materialização da ideia.

§1º - Caso o COMPROMISSÁRIO opte pela solução consorciada, este desde já se compromete a:

I - Adotar as medidas necessárias à sua adesão ao consórcio, visando a sua participação em programa específico de gestão de resíduos sólidos, devendo manter-se adimplente com as mensalidades e com os demais custos advindos de contratos de rateio e de programa, conforme o caso. Todas as despesas devem estar consignadas em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais;

II - Caso pretenda o desligamento do consórcio ou suspensão do pagamento do contrato de rateio, deverá se reunir, previamente, com o COMPROMITENTE, em razão do interesse público envolvido;

III - Em caso de desligamento do consórcio, o COMPROMISSÁRIO deverá indicar qual a solução ambientalmente viável que será dada aos seus resíduos sólidos.



§2º - Caso o COMPROMISSÁRIO opte por adotar solução compartilhada diversa, deve informar ao COMPROMITENTE, apresentando as devidas considerações e justificativas;

§3º - Excepcionalmente, mas sempre que for demonstrado ser a solução individual a mais adequada, econômica, social e ambientalmente, esta poderá ser adotada pelo COMPROMISSÁRIO, após prévia justificativa ao COMPROMITENTE.

DA COLETA SELETIVA

CLÁUSULA 5ª – O COMPROMISSÁRIO, nos limites de suas atribuições e considerando as atividades que se realizam em seu território, obriga-se a criar, implementar, e operacionalizar programa de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir da data da assinatura deste Termo.

§1º - O COMPROMISSÁRIO deverá especificar a modalidade de coleta e de contratação, a ser realizada, preferencialmente, pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores, inclusive com dispensa de licitação (art. 36, § 2º da Lei 12.305/2010), de materiais recicláveis e reutilizáveis, se necessário, efetuando contratos cobrindo áreas menores que compatibilizem a capacidade de cada organização de catadores e a produção de recicláveis nos bairros;

§2º – O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar e implantar programas de estruturação de rede de unidades de triagem de materiais recicláveis (UTMR), unidades de reciclagem de resíduos da construção civil (RCC), unidades básicas ambientais para a coleta de resíduos diversos (UBAS), levando em conta a presença das bacias hidrográficas, os custos de gestão, o sistema viário, a cobertura florestal e o uso do solo;

§3º – Na elaboração do projeto arquitetônico e na execução da construção das unidades devem ser respeitadas as características e necessidades dos seus principais usuários, como os catadores, os carrinheiros e os carroceiros, com implantação em etapas graduais e sucessivas, sendo a primeira no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias,



§4º – O COMPROMISSÁRIO deverá criar, no prazo do inciso anterior, pontos de entrega de resíduos sólidos no município (ECOPONTOS), em locais de fácil visibilidade e acesso à população e, posteriormente, ampla divulgação na mídia da localização e finalidades desses postos;

§5º - Criar mecanismos de coleta e destinação adequada de resíduos domiciliares cujo descarte, em razão de suas características, possa constituir risco à saúde pública ou ao meio ambiente no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias;

§6º - Implantar coleta especial de óleo vegetal usado (óleo de cozinha) no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

§7º - Na implantação de coleta especial de óleo lubrificante, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e eletrônicos, fiscalizar os acordos setoriais, se existentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

CLÁUSULA 6ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar, no prazo de 240 (duzentos e cento e cem) dias, um programa específico de rede de pequenos centros de compostagem, considerando as bacias hidrográficas, os custos de gestão, o sistema viário, a cobertura florestal e o uso do solo, com o objetivo de transformar a matéria orgânica em composto orgânico e com a inserção de mão de obra dos catadores organizados ou autônomos;

CLÁUSULA 7ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a realizar a difusão, por meio dos recursos adequados, do programa de coleta seletiva, orientando a população sobre sua participação no tratamento dos materiais recicláveis e reutilizáveis;

CLÁUSULA 8ª – O COMPROMISSÁRIO deverá exigir dos geradores de resíduos sólidos instalados em seu território o cumprimento das seguintes obrigações:

I – Implantação de Programa Permanente de Coleta Seletiva dos Resíduos Sólidos Recicláveis, mediante a realização de cursos, palestras, encontros, etc., com o objetivo de capacitar e formar todos os empregados/alunos/condôminos/parceiros/fornecedores para a correta segregação dos resíduos sólidos produzidos nas suas instalações. Prazo de 120 (cento e vinte) dias para comprovação documental devidamente



protocolada no órgão ambiental municipal, com identificação do resultado dos primeiros trabalhos.

II – A celebração de convênios com as organizações de catadores, formalmente constituídas, com o objetivo de fornecimento de todo o resíduo sólido reciclável produzido em todas as suas unidades e departamentos, estabelecendo o necessário “protocolo” que deverá contemplar o volume e tipo de lixo reciclável produzido diariamente, a tabela das cias e horários de quando deverá ocorrer a coleta pela organização dos catadores, facilitando a estes o acesso e o desenvolvimento do seu trabalho. Prazo de 120 (cento e vinte) dias.

DO INCENTIVO À INSERÇÃO DOS CATADORES E À FORMAÇÃO DAS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES

CLÁUSULA 9^a – Com vistas a incentivar a inserção dos catadores no processo de destinação final de resíduos sólidos e a formação de cooperativas e associações, o COMPROMISSÁRIO se obriga a:

I - Efetuar e apresentar cadastro atualizado de todos os catadores organizados em cooperativas e associações e aqueles que trabalham de forma autônoma, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, identificando as crianças e adolescentes e, no mesmo prazo, realizar a atualização e/ou correção do Cadastro Único - CadÚnico, inclusive no que diz respeito ao perfil de vulnerabilidade das famílias de catadores, que ainda atuam no “lixão”, bem como aqueles que se encontram vinculadas ao Centro de Triagem pertencente ao município, se houver;

II – Garantir aos catadores, com prioridade aos que residam no “lixão” e/ou em áreas de risco e que se encontram em situação de rua, ações relacionadas à Saúde (Atenção Básica; Consultórios de Rua; Equipe de Saúde da Família; Vigilância em Saúde; Vigilância ambiental e Saúde do Trabalhador); à Assistência Social e Cadastro Único (Erradicação do Trabalho Infantil; CRAS, Centros Pop e BPC); acesso com prioridade à moradia (Minha Casa Minha Vida; PAC) e atendimento jurídico (Defensoria Pública). Prazo 60 (sessenta) dias;

III - Realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, diagnóstico socioeconômico dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, na condição de autônomos e os organizados como cooperativas e outras formas de associações, objetivando a identificação das competências profissionais e/ou outras habilidades, que possam servir de base para elaboração de programas de inserção sócio produtivas e a demanda por capacitação técnica e gerencial;

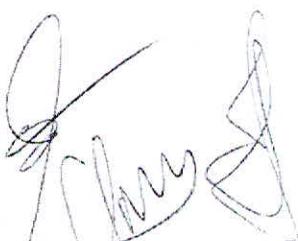
IV - Incentivar e auxiliar a formação de cooperativas ou outras formas de associação, conforme estabelece a Lei nº 12.305/2010, mediante incentivos econômicos e apoio direto voltado aos catadores que atuam de forma independente no município, oportunizando a participação de todos, inclusive aqueles que desenvolvem suas atividades de maneira individual nas ruas e nos "lixões". Prazo: 120 (cento e vinte) dias;

V - Realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a caracterização dos resíduos sólidos e o diagnóstico da cadeia produtiva da reciclagem, com a finalidade de que as informações sirvam de suporte para tomada de decisão e a elaboração dos programas de inclusão sócio produtiva dos catadores, que tenham por finalidade a organização dos catadores;

VI - Promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de cursos de capacitação profissional aos catadores em especial sobre: uso de EPI's, segurança para movimentação no trânsito, físico para as atividades de esforço físico (aquecimento e alongamento), levantamento seguro de pesos e cinta abdominal para levantamento de grandes pesos; bem como apoiar o acesso às linhas de crédito municipais e outras;

VII - De forma direta ou indireta, prestar apoio à mobilização, sensibilização, formação, capacitação e organização das associações e cooperativas de catadores por meio do apoio à participação dos seus representantes, inclusive com transporte e alimentação aos que necessitarem em atividades não rotineiras, visando ao efetivo cumprimento deste TAC.

VIII - Executar medidas para a melhoria da condição de trabalho dos catadores, inclusive mediante o fornecimento de equipamento de trabalho e de proteção individual, sob a forma de doação e/ou cessão.





CLÁUSULA 10^a – Elaborar Plano de Gestão Compartilhada da Unidade de Triagem e fornecer às associações e cooperativas todos os meios necessários ao recebimento do material reciclável e reutilizável, bem como para o tratamento e processamento destes, cabendo construir, com recursos próprios ou de terceiros, galpões de armazenagem e processamento do material reciclável coletado, tais como:

§1º - áreas (espaços físicos) e galpões próprios de armazenagem e beneficiamento do material coletado (resíduos recicláveis e resíduos orgânicos – Central de Triagem e Compostagem), em quantidade e tamanho compatíveis com a necessidade e em condições de uso imediato, equipados com prensa, balança, baías de separação e sanitários de uso masculino e feminino, trasnpallet, empilhadeiras, mesas de triagem, esteiras, água potável, material de higiene coletivo (papel higiênico, sabão, sabonete, toalhas de papel, etc), refeitório de acordo com as especificações legais, além do atendimento das demais normas de segurança, que deverão ser adotadas a partir do início das atividades em cada local de trabalho, em especial:

- a) elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, na forma da NR-09;
- b) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, na forma da NR-07 e realizar os exames médicos ocupacionais periodicamente de todos os catadores, de acordo com as indicações constantes no PCMSO;
- c) elaborar os laudos de insalubridade e periculosidade, na forma da NR-15;
- d) realizar a análise ergonômica do trabalho, na forma da NR-17;
- e) fornecer gratuitamente aos catadores uniforme de cor berrante (sinalização) protegidos por Scotchgard (impermeabilizador), procedendo a sua reposição planejada e com periodicidade eficaz, em prazo nunca inferior a seis meses;
- f) fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual – EPI's adequados às atividades, aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento, norma da NR-06;

§2º - Prestar assessoria técnica, social e operacional às associações e cooperativas com vista a garantir que estas conquistem autonomia e viabilidade econômica e social dos empreendimentos;

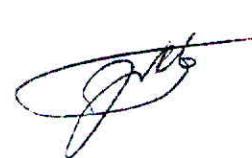
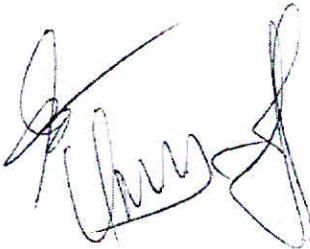
§4º – Realizar cursos de alfabetização, elevação da escolaridade (EJA), capacitação e formação continuados para os catadores, incluindo os integrantes de sua família, com periodicidade mínima anual, cujo conteúdo mínimo deverá contemplar os temas: autogestão; gestão contábil e financeira; gestão de cooperativas populares; cooperativismo popular; Economia Solidária; medicina e segurança do trabalho; trabalho infantil; cuidados no trânsito; cadeia de reciclagem popular, os quais deverão ser validados e realizados em parceria com as representações locais e nacionais do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis e utilizada a metodologia da Educação Popular;

§5º - Promover a inclusão social dos filhos e filhas dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial em períodos de recesso escolar e em horários compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães, ou seja, além do horário comercial.

CLÁUSULA 11º - O COMPROMISSÁRIO se compromete a destinar, preferencialmente, todo o material resultante da coleta seletiva às cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, com o objetivo de estimular sua organização e autonomia, com a previsão expressa de que serão preferencialmente responsáveis pela coleta, tratamento e processamento de todo o resíduo sólido reciclável e reutilizável, incluindo o resíduo orgânico gerado pelo Município, remunerando justa e adequadamente tais serviços, com a previsão orçamentária e de repasses financeiros para viabilização do trabalho, de acordo com os preços de mercado, podendo ser utilizado como parâmetro os valores atualmente pagos a empresa que presta tais serviços ao Município, incluindo o custo da mão de obra individual, que não pode ser inferior ao previsto da Lei 12.690/2012.

Parágrafo único: Poderão ser excluídos desse rol os resíduos que, pela natureza e escala, estejam além da capacidade de gestão das organizações dos catadores.

CLÁUSULA 12º - Todos os estágios do procedimento do cadastro poderão ser acessados, a qualquer tempo, mediante requerimento, pelos interessados.





CLÁUSULA 13^a - Além das medidas expressamente aqui previstas, o COMPROMISSÁRIO realizará alternativas de inclusão socioeconômica dos catadores, com o objetivo de desenvolver sua autonomia e a capacidade de atuação profissional.

DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

CLÁUSULA 14^a - O COMPROMISSÁRIO se obriga a identificar e cadastrar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias todos os geradores de resíduos que estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos (art. 20, da Lei nº 12.305/2010), assim como aqueles sujeitos à implementação da logística reversa (art. 33 da Lei nº 12.305/2010), e notificá-los para cumprimento dessas obrigatoriedades legais a que estão sujeitos, remetendo esse cadastro ao COMPROMITENTE.

§1º - Na notificação a ser enviada no prazo de 30 (trinta) dias, após o cumprimento da obrigação prevista no *caput*, deverá constar a informação de que cabe aos notificados dispor de embalagens que possibilitem a reutilização ou reciclagem (art. 23 da Lei nº 12.305/2010), bem como assegurar que elas sejam:

- (i) Restrita em volume e peso às dimensões necessárias a proteção do conteúdo;
- (ii) Projetadas de forma que seja tecnicamente viável a sua reutilização e compatível com o seu conteúdo;
- (iii) Recicladas, se a reutilização não for possível.

§2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será notificado todo aquele que:

- (i) Manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
- (ii) Coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio;

§3º - O município poderá regulamentar em seu território, através de atos administrativos específicos (portarias, decretos, etc.), a logística reversa obedecendo à legislação pertinente:



§4º - O município poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando ao estabelecimento do sistema de logística reversa (art. 18 do Decreto 7.404/2010), caso não haja acordo setorial no Município ou se pretender estabelecer outras regras não previstas em acordo eventualmente já existente.

CLÁUSULA 15^a – Estabelecer regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos daqueles sujeitos à elaboração de seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 20 da Lei nº 12.305/2010), observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema de Vigilância Sanitária (SNVS) e demais dispositivos de legislação federal e estadual. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA 16^a – Exigir em suas licenças e autorizações, como condicionante para regularidade do empreendimento ou atividade gerador de resíduos sólidos, o pleno atendimento às Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e à apresentação e aprovação de seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos, de acordo com as especificidades de cada setor, devendo mencionar expressamente tais exigências nos seus respectivos alvarás.

DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E QUE PROMOVAM A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA 17^a – O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de realizar aquisições e contratações sustentáveis, devendo:

§1º - Adotar as medidas administrativas necessárias para que as licitações municipais passem a priorizar, em todas as aquisições e contratações, produtos reciclados e recicláveis, assim como bens, obras e serviços que considerem critérios compatíveis com padrão de consumo social e ambientalmente sustentáveis, salvo quando for comprovada a necessidade de utilização de tabelas oficiais de custo, como condicionante para liberação de recursos federais ou estaduais;

§2º - Debater no âmbito da Administração Municipal sobre a criação de Comissão Permanente de Gestão Municipal e adesão ao Programa da A3P (Agenda Ambiental da Administração Pública) junto ao Ministério do Meio Ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo informar a posição adotada ao COMPROMITENTE.

CLÁUSULA 18ª – O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de implementar permanentes e eficientes ações educativas na área ambiental, devendo:

§1º - Implementar a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação formal e informal, enfocando o direito à educação ambiental como parte do processo educativo mais amplo e atendendo integralmente às disposições da Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental);

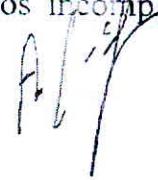
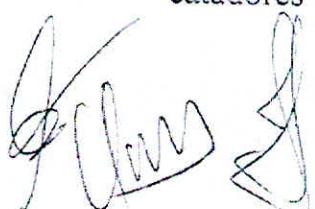
§2º - Envolver em sua esfera de ação voltada à educação ambiental todos os sujeitos públicos e privados a que alude a Lei nº 9.795/1999 (arts. 7º e 8º), notadamente por meio de: I – capacitação de recursos humanos; II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; III – produção e divulgação de material educativo; e IV – acompanhamento e avaliação;

§3º - Adotar ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente;

§4º - Implementar campanha permanente de educação ambiental (formal e não informal) para toda a população, para que haja a segregação correta do resíduo reciclável e do resíduo orgânico na fonte geradora (domicílios, empreendimentos comerciais e industriais);

§5º - Garantir vagas nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças das famílias de catadores, na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, de acordo com o período letivo correspondente a data de assinatura do TAC, mediante comprovação documental. As vagas deverão ser disponibilizadas no centro de educação infantil mais próximo da residência do beneficiado. Prazo 120 (trinta) dias;

§6º - Garantir o atendimento das crianças de adolescentes das famílias dos catadores com idade entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos incompletos, em



programas de contra turno escolar, com realização de atividades socioeducativas, cujo atendimento deverá iniciar juntamente com o início do período letivo correspondente a data de assinatura do TAC:

§7º - Garantir a todos os adolescentes da família dos catadores na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, acesso ao programa de formação profissional, nos termos da Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem). Prazo de 90 (noventa) dias;

CAPÍTULO 19º - O COMPROMISSÁRIO se compromete a promover a capacitação de servidores públicos quanto às ações práticas ligadas aos resíduos sólidos, devendo:

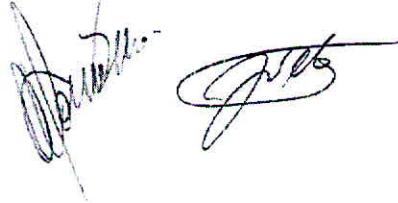
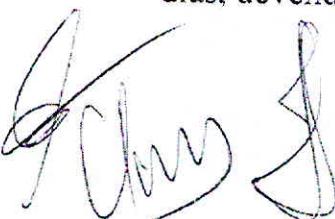
§1º - Realizar a capacitação permanente dos servidores das redes municipais, envolvidos direta ou indiretamente na gestão dos resíduos sólidos, especialmente os agentes comunitários de saúde e ambientais e os agentes de controle urbano, mediante cursos de formação e atualização contínuos, mediante convênio com a SEDUC ou contratando, na forma da lei, institutos/pessoas jurídicos habilitados a ministrarem cursos de educação ambiental.

§2º - Orientar o público-alvo da coleta seletiva na separação dos resíduos nas residências e na compostagem dos orgânicos, no prazo de 30 (trinta) dias;

§3º - Manter permanentemente no município pessoa diretamente responsável pela gestão dos resíduos sólidos, com capacidade técnica na área de gestão de resíduos sólidos, seja por meio de servidor público designado ou mediante a contratação de profissional especializado, observadas as normas relativas à admissão e contratação de pessoas ou serviços, inclusive quanto ao concurso público. Prazo 90 (noventa) dias;

CLÁUSULA 20º – O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar medidas para compras e contratação de serviços sustentáveis e redução do uso de embalagens, sacolas plásticas e descartáveis, devendo:

§1º - Encaminhar projeto de lei, para apreciação e aprovação da Câmara Municipal, disciplinando o consumo de produtos, recipientes e embalagens descartáveis e produtos biodegradáveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo observar as seguintes diretrizes:



- (i) Reduzir a quantidade de materiais e serviços adquiridos, para os níveis estritamente necessários e, consequentemente, diminuir a quantidade de resíduos sólidos produzidos;
- (ii) Privilegiar a contratação de serviços e a aquisição de produtos sustentáveis (licitações sustentáveis), que causem um menor impacto ao meio ambiente durante todo o seu ciclo de vida, considerando a sua criação, funcionamento e descarte;
- (iii) Privilegiar a contratação de empresas ambientalmente corretas, que comprovem o cumprimento de todas as exigências contidas na legislação ambiental (licitação sustentável);
- (iv) Incentivar o desenvolvimento dos empreendimentos comerciais ambientalmente corretos, de modo a agregar valor às práticas de respeito ao meio ambiente, criando um novo nicho de consumo;
- (v) Priorizar produtos e serviços que venham a reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos;

§2º - Fiscalizar efetivamente o cumprimento da legislação em foco pelos estabelecimentos comerciais e de serviço.

CLÁUSULA 21º – O COMPROMISSÁRIO se compromete a não emitir alvará de localização e funcionamento para as empresas que solicitarem autorização para realização de atividades **diversas** daquelas detalhadas no seu objeto social ou para atividades que impliquem em armazenamento e comercialização de resíduos sólidos **sem o prévio licenciamento ambiental e sanitário**;

CLÁUSULA 22º – O COMPROMISSÁRIO se compromete, caso o Município ainda não disponha de legislação nesse sentido, a encaminhar, para a aprovação do Legislativo Municipal, projeto de lei instituindo a cobrança de taxa de coleta dos resíduos sólidos.

CLÁUSULA 23º – O COMPROMISSÁRIO poderá realizar a recuperação energética dos resíduos sólidos, caso verifique a viabilidade técnica e ambiental, devendo apresentar, para análise e aprovação do órgão ambiental competente, o programa de monitoramento de gases tóxicos.

Parágrafo único: Para os fins do artigo 9º, § 1º da Lei nº 12.305/2010, entende-se por recuperação energética somente a geração de energia termoelétrica decorrente da captação e combustão dos gases já existentes



em aterros desativados ou lixões. Excluída, portanto, a incineração de resíduos sólidos.

CLÁUSULA 24^a - O COMPROMISSÁRIO deverá adotar as medidas necessárias para que todos os órgãos públicos municipais em funcionamento apresentem seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos e providenciem a entrega dos materiais recicláveis às associações ou cooperativas de catadores.

DA ERRADICAÇÃO E IMPEDIMENTO DE SURGIMENTO DE “LIXÕES” E RECUPERAÇÃO DA ÁREA COM REMEDIAÇÃO DOS PASSIVOS SOCIOAMBIENTAIS.

CLÁUSULA 25^a – Para erradicar o “lixão” existente no município, o COMPROMISSÁRIO se compromete a:

§ 1º Medidas imediatas:

I - Iniciar monitoramento permanente das áreas próximas ao lixão, adotando as medidas necessárias para impedir o trânsito de animais e de pessoas não autorizadas no local, especialmente de crianças, adolescentes ou catadores, envolvendo os órgãos municipais competentes;

II - Garantir a integridade e trafegabilidade das vias de acesso interno e externo ao “lixão”, devendo ser regularmente fiscalizada a fim de inibir despejos clandestinos, assim como serão suas margens arborizadas, como medida de restringir a ação dos ventos sobre resíduos de baixa densidade.

III - Proibir o descarte de resíduos da Construção Civil em conjunto com os resíduos urbanos domésticos (Resolução CONAMA nº 307/2002);

IV - Impedir a queima de resíduos a céu aberto;

V - Proibir o descarte de resíduos oriundos de atividade de Serviços de Saúde, devendo promover a sua coleta segregada e prévio tratamento (Resolução CONAMA nº 358/2005), bem como com relação aos demais resíduos classificados como perigosos e industriais, os quais devem ser



enviados para tratamento em outro local adequado, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

VI - Não deverá permitir o descarte de resíduos oriundos de matadouros, promovendo a sua coleta segregada e destinação ambientalmente adequada;

VII - Deverá proceder à cobertura diária dos resíduos com material argiloso, com espessura mínima de 10 cm, de modo a evitar a proliferação de vetores e a combustão do material depositado;

VIII - Deverá proibir e impedir a permanência e a criação de animais, bem como a fixação de habitações temporárias ou permanentes no lixão.

§ 2º – Medidas Específicas:

I - Observar na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada;

II - Abster-se de destinar às áreas que não estejam devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sejam “lixões” ou outras de qualquer modo irregulares, em seu território ou fora dele, quaisquer resíduos ou rejeitos, públicos ou particulares, de qualquer fonte geradora, incluindo a construção civil, devendo comunicar ao COMPROMITENTE sobre a destinação final a ser dada aos seus resíduos e rejeitos.

III - Elaborar e encaminhar ao órgão ambiental competente projeto de aterro sanitário ou de outra solução compatível, prioritariamente consorciada ou compartilhada, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Proceder à total desativação dos “lixões” em atividade em seu território, devendo comunicar ao COMPROMITENTE, observado cada caso específico:

- (i) No caso de necessidade de construir aterro sanitário individual, compartilhado ou consorciado;
- (ii) No caso de existir aterro sanitário público ou privado com licença ambiental em vigor, localizado até cerca de 50 (cinquenta) km do município;

- (iii) No caso do aterro sanitário estar localizado em área que necessite de operação de transbordo, o município deve apresentar projeto técnico de Estação de Transbordo e enviar para licenciamento ambiental;
- (iv) No caso de implantar ou definir Área de Triagem e Transbordo (ATT), Unidade de Beneficiamento e Aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes, públicos ou privados, para destinação ambientalmente correta dos resíduos da construção civil gerados no município: a) Se houver necessidade de construção de tais equipamentos; b) Se o município dispor dos equipamentos com licença ambiental em vigor.

CLÁUSULA 26^a – Para a recuperação da área com remediação dos passivos ambientais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de:

§1º - Apresentar relatório das medidas a serem adotadas com vistas ao levantamento do passivo ambiental e à recuperação das áreas degradadas, sem prejuízo dos trabalhos de remediação desse mesmo passivo ambiental;

§2º - Apresentar Plano de Recuperação da área do “lixão” e sua vizinhança até onde alcance sua influência, incluindo essa obrigação no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias;

§3º - O Plano de Recuperação contará com as seguintes etapas: 1 – Investigação Detalhada; 2 – Avaliação de Risco; 3 – Investigação para Remediação; 4 – Projeto de Remediação; 5 – Remediação, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§4º - O Plano de Recuperação incluirá, ainda, a avaliação da higidez das pessoas que habitam aquela área e seu entorno, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Saúde em ação compartilhada com organização de reconhecida capacidade na área de saúde humana do sistema de vigilância em saúde ambiental.

§5º - Na evidência de patologias decorrentes da contaminação da área, deverá ser traçada a estratégia de tratamento adequado, de acordo com as recomendações médicas indicadas.

§6º - O Plano de Recuperação conterá, ainda, plano de monitoramento ambiental, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Estudo Ambiental, nos seguintes itens: 1 – programa de recomposição vegetal; 2 –



plano de monitoramento dos efluentes líquidos do aterro e das massas de água do seu entorno; 3 – programa de educação ambiental. Prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

CLÁUSULA 27^a – No que tange ao plano de monitoramento dos efluentes líquidos, o COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a identificar as nascentes do (s) rio (s) existente (s) no entorno do “lixão” e sinalizá-las, com placas, outdoor ou outro meio ostensivo de sinalização e a organizar campanhas de educação ambiental para preservação de tais, no território da Municipalidade.

CLÁUSULA 29^a – O COMPROMISSÁRIO poderá adotar todas as providências necessárias para a captação do gás metano que é gerado no lixão, em caso de sua viabilidade econômica, pelo período em que houver produção de gás metano;

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 30^a – O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do presente Termo de Compromisso serão realizados diretamente por membro do Ministério Pùblico, com os meios e instrumentos necessários e disponíveis.

§ 1º - A contar de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO encaminhará ao COMPROMITENTE um cronograma de ações detalhadas necessárias ao cumprimento de cada obrigação assumida, na forma do anexo único.

§ 2º - Para fins de acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, o COMPROMISSÁRIO enviará, a cada 60 (sessenta) dias, ao COMPROMITENTE, relatório ou informação demonstrando a evolução e o cumprimento das tarefas e etapas estabelecidas, acompanhados dos devidos documentos comprobatórios.

§ 3º - Para os fins do caput, o COMPROMITENTE poderá requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações deste compromisso, atuando *ex officio* ou por provocação do COMPROMISSÁRIO, de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão.



DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA 31^a - O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a publicação integral do presente TAC no Diário Oficial até 10 (dez) dias depois da assinatura, ficando autorizada sua divulgação a todos os interessados.

DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO.

CLÁUSULA 32^a - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes da adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o COMPROMISSÁRIO apresente manifestação por escrito. O Ministério Público analisará a defesa apresentada e poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento das peças de informação.

CLÁUSULA 33^a - Recusadas as justificativas do COMPROMISSÁRIO, além da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, incidirá multa no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil, administrativa e por ato de improbidade.

§ 1º - Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e serão depositados em conta bancária específica, sendo corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§2º - O administrador público signatário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas previstas nesta Cláusula, na forma do art. 37, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal 1988, e do art. 896 do Código Civil de 2002.

DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES



CLÁUSULA 34^a – O COMPROMITENTE, a partir da confirmação das informações prestadas pelo COMPROMISSÁRIO, fará as declarações de extinção das obrigações, caso verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados neste instrumento.

CLÁUSULA 35^a - Uma vez informado pelo COMPROMISSÁRIO do cumprimento integral das Cláusulas do presente Termo de Compromisso, e depois de realizada a inspeção nos locais e atividades objetos de obrigação, bem como no “lixão”, verificando a efetividade e regularidade do cumprimento, o COMPROMITENTE se obriga a não ingressar em juízo com Ação Civil Pública.

DOS EFEITOS LEGAIS DESTE TERMO

CLÁUSULA 36^a - A eficácia do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta iricia a partir da assinatura.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente.

Eunápolis/Bahia, 14 de janeiro de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representado por seu Promotor de Justiça, como órgão
COMPROMITENTE

MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BAHIA

Representado por sua Prefeita Municipal, como órgão
COMPROMISSÁRIO.

